



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10865.000681/95-98
Recurso nº. : 12.160
Matéria : IRF - ANOS:1991 e 1992
Recorrente : INDÚSTRIAS MULLER DE BEBIDAS LTDA.
Recorrida : DRJ em CAMPINAS - SP
Sessão de : 14 DE OUTUBRO DE 1998
Acórdão nº. : 102-43.397

IRF – A decisão em processo decorrente de lançamento de IRPJ deve adequar-se ao que foi decidido no processo matriz. Não cabe a utilização da TRD como juros de mora no período de fevereiro a julho, inclusive, de 1991.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por INDÚSTRIAS MULLER DE BEBIDAS LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, para excluir da exigência o encargo da TRD relativo ao período de fevereiro a julho de 1991, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


FRANCISCO DE PAULA CORREA CARNEIRO GIFFONI
RELATOR

FORMALIZADO EM: 11 DEZ 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros URSULA HANSEN VALMIR SANDRI, JOSÉ CLÓVIS ALVES, CLÁUDIA BRITO LEAL IVO e SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO. Ausente, justificadamente, a Conselheira. MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10865.000681/95-98
Acórdão nº. : 102-43.397
Recurso nº. : 12.160
Recorrente : INDÚSTRIAS MULLER DE BEBIDAS LTDA.

RELATÓRIO

Originou-se o presente processo com o auto de infração de fls. 01 que exigiu do Contribuinte em epígrafe crédito tributário no valor total equivalente a 938.781,85 UFIR decorrentes de haver a fiscalização apurado as seguintes infrações relativas ao IRPJ: Omissão de receitas de correção monetária, contabilização a título de despesas de pagamentos referentes a benefícios indiretos efetuados a seus sócios gerentes, deixando de os individualizar e identificar beneficiários; Débito de despesas, valores pagos por bens adquiridos e distribuídos a título de promoção de seus produtos, no entanto sem autorização do Ministério da Fazenda, derivando em consequência estes Autos relativos à falta de recolhimento de imposto de renda na fonte.

Inconformada com a exigência, tempestivamente apresentou a interessada sua peça impugnatória de fls. 34/49, derivada da defesa que fez no processo matriz de IRPJ, onde assevera suas razões de fato e de direito já sintetizadas na decisão de fls. 60/ 66 que julgou procedente a exigência fiscal consubstanciada no auto de infração de fls. 01/03 e determinou o prosseguimento da cobrança do crédito tributário com os acréscimos legais cabíveis. Tal decisão se deu após as seguintes considerações: "a autuada realmente se absteve de identificar na escrituração contábil, os beneficiário dos pagamentos efetuados, fato por ela mesma reconhecido em sua impugnação", "não haveria como a fiscalização caracterizar os pagamentos efetuados como benefícios indiretos sem determinar os seus beneficiários (particulares em relação à pessoa jurídica)", "o procedimento de ofício levado a efeito pelo autuante não tem o condão de suprir as falhas detectadas na escrituração comercial e fiscal do contribuinte, mas de apurar a sua regularidade"



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10865.000681/95-98
Acórdão nº : 102-43.397

Irresignada com a decisão da autoridade julgadora de primeira instância fez a Contribuinte anexar aos autos suas razões de recurso voluntário que compõe as fls. 72/88 pedindo a reforma da decisão proferida alegando, em síntese, impossibilidade de tributação na fonte sem a aplicação do "PRO-RATA" em relação à utilização efetiva dos supostos benefícios em prol da empresa, invalidade da incidência da TRD no cálculo dos acréscimos legais e impossibilidade da exigência da TRD antes de 01 de agosto de 1991.

Manifestou-se a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, apresentando suas contra-razões de fls. 92/94 no sentido de manter-se a decisão ora recorrida.

É o Relatório.

D.P.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10865.000681/95-98
Acórdão nº : 102-43.397

V O T O

Conselheiro FRANCISCO DE PAULA CORREA CARNEIRO GIFFONI, Relator

Conheceu-se do recurso voluntário por preencher os requisitos de lei.

De acordo com o registrado no relatório acima, este processo é decorrente do lavrado contra o contribuinte relativo ao imposto de renda devido pela pessoa jurídica.

Em relação aquele processo matriz, houve decisão colegiada da Egrégia Primeira Câmara deste Conselho, em sessão de 14 de abril de 1998 (Acórdão nº 101-91.979), tendo sido relatado pela ilustre Conselheira Sandra Maria Faroni, ficando assim ementado:

"MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO - A multa por lançamento *ex-officio* exclui a multa por falta ou atraso na entrega da declaração.

DEPÓSITO JUDICIAL – Na vigência do DL 1.598/77, o contribuinte podia deduzir no período base de competência os tributos provisionados e não pagos, cuja validade estivesse discutindo judicialmente. Tais depósitos, por constituírem crédito vinculado à ordem do juízo, de titular indefinido, não obrigaram à inclusão das respectivas variações monetárias como receita.

BENEFÍCIOS INDIRETOS A SÓCIOS E ADMINISTRADORES – Até o exercício de 1992, os benefícios e vantagens indiretas concedidos eram indedutíveis se não revestissem a característica de "mensais e fixos". A partir do exercício de 1993, são dedutíveis dentro do limite previsto na lei para dedutibilidade de remuneração a sócios e administradores, que integram.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10865.000681/95-98
Acórdão nº. : 102-43.397

JUROS DE MORA – TERMO INICIAL O termo inicial para contagem dos juros de mora, nos casos de lançamento de ofício, é o dia fixado para entrega da declaração.

LANÇAMENTOS DECORRENTES – Não subsistem os lançamentos decorrentes se a parcela sobre os quais incidiram foram canceladas no lançamento principal.

REDUÇÃO DA MULTA – Em se tratando de ato não definitivamente julgado, aplica-se a fato pretérito a lei que comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente no tempo de sua prática.

DESPESAS COM PROMOÇÃO MEDIANTE DISTRIBUIÇÃO DE PRÊMIOS - A falta de autorização do Ministério da Fazenda pode dar lugar à aplicação das penalidades previstas na Lei 5.768/71, mas não lhes tira o caráter de despesas dedutíveis, visto tratar-se de despesas com promoção de vendas e, como tal, usuais e normais.

ILL e CSLL – Por incidirem sobre lucro contábil não são influenciados pelas adições das despesas que, tendo em vista as disposições da legislação tributária, são indedutíveis na apuração do lucro real.”

Em seu muito bem fundamentado voto, a ilustre relatora negou provimento ao recurso voluntário na parte referente aos benefícios indiretos pagos à administradores e sócios da empresa.

Como é conforme a imensa e pacífica jurisprudência administrativa e também judicial, o decidido no processo matriz aplica-se aos processos dele decorrentes.

Isto posto e considerando-se tudo o mais que do processo consta,

VOTO para:

R.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10865.000681/95-98
Acórdão nº. : 102-43.397

No mérito, negar provimento ao recurso do contribuinte quanto ao descabimento do imposto de renda de fonte relativo à glosa efetuada no IRPJ relativa aos benefícios pagos aos sócios, adequando-se o decidido neste processo ao julgamento do processo matriz pela egrégia Primeira Câmara, de acordo com o Acórdão supra mencionado;

E pela não aplicabilidade da TRD como índice para cálculo dos juros de mora no período de fevereiro a julho de 1991, matéria esta que é já pacífica em inúmeros "*decisum*" deste Conselho de Contribuintes, dando portanto PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO VOLUNTÁRIO.

Sala das Sessões - DF, em 14 de outubro de 1998.

FRANCISCO DE PAULA CORREA CARNEIRO GIFFONI